Ata de reunião ordinária do Conselho Fiscal, realizada aos sete dias do mês de abril de 2022, realizada nas dependências do IPRC, na sala de reuniões. A reunião teve início às treze horas e trinta minutos, com a análise do Balancete referente ao mês de Fevereiro de 2022. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Débora Helen F F Fiocco, Luiz Seraphim, Reinaldo Aluizio Pompeo, Luis Henrique da Silva e Rosimeire Archangelo. Nesse dia, o Superintendente, da Sr. Lineu Vianna de Oliveira esteve presente e explicou sobre o conteúdo da resposta do Oficio número 001/2022 do CF. Segue resposta na integra: Em resposta a Oficio n001/2022 deste Conselho, esclarecemos através de documentos que o valor apontado pela Auditoria do Tribunal de Contas (RS 25.708.60) será diferenças recebidas supostamente a maior do período de Julho a Dezembro/2019.A remuneração do Superintendente tem como base legal o disposto no Inciso I do parágrafo quarto do artigo 17 da Lei Complementar Municipal 089/14 com alterações introduzidas pelo artigo 2 da Lei Complementar Municipal 101/15, onde o servidor efetivo pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo mais 45% da remuneração do cargo em comissão entre outras opções. A Lei Complementar 101/15 introduziu um anexo com um quadro explicativo contendo cargos e os respectivos salários, o Tribunal entendeu que somente os cargos constantes daquele quadro fariam jus a tais opções de remuneração, alegando que o cargo de Superintendente não constava no referido quadro. O Conselheiro do Tribunal de Contas que proferiu a sentença das contas de 2019 decidiu pela não devolução dos valores supostamente a maior apontado pela fiscalização. Considerando que a remuneração do Superintendente era condizente com a complexidade do cargo, que não houve má fé e recomendou que a Lei fosse reformulada para torná-la mais clara e compreensível. A recomendação do Conselheiro foi atendida através Lei Complementar nº 0154 de 08/12/2021 no artigo 7º, parágrafo 6° retirando o anexo mencionado segue em anexo os trechos tanto dos apontamentos quanto da sentença, citado acima. Em relação aos investimentos observa-se nas aplicações de Renda Fixa de: R$ 2.955.056,72 positivo e Renda variável de: R$ (-) 217.259,44, totalizando rentabilidade nos investimentos R$ 2.737.797,28. Acréscimo positivo de 0,71% no patrimônio. O total acumulado nos investimentos deste instituto totalizava-se em JANEIRO/22 R$384.738.393,21 e devido retorno positivo nos investimentos nos fundos de renda fixa e variável conforme a lei, mais os repasses e despesas realizadas, o patrimônio foi atualizado em R$ 388.507.814,38. Débora Helen Ferri Fais Fiocco lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada por mim e pelos demais presentes conselheiros.

Rio Claro, 07 de abril de 2022.

OFÍCIO 008/2022-ASS.AD
SETOR SUPERINTENDÊNCIA - IPRC

Prezada Senhora
Rosemeire M. R. Archangelo
Presidente do Conselho Fiscal do IPRC

Assunto: Resposta ao Ofício no. 001/2022.

Prezada Sra.

Em resposta ao Ofício nº. 001/2022 deste Conselho, esclarecemos através de documentos que o valor apontado pela Auditoria do Tribunal de Contas (R$ 25.708,60) se refere a diferenças recebidas supostamente a maior do período de Julho a Dezembro/2019.

A remuneração do Superintendente tem como base legal o disposto no Inciso I do § 4º. do artigo 17 da Lei Complementar Municipal 089/14 com alterações introduzidas pelo artigo 2º. da Lei Complementar Municipal 101/15, onde o servidor efetivo pode optar pela remuneração do seu cargo efetivo mais 45% da remuneração do cargo em comissão entre outras opções.

A Lei Complementar 101/15 introduziu um anexo com um quadro explicativo contendo cargos e os respectivos salários, o Tribunal entendeu que somente os cargos constantes daquele quadro fariam jus a tais opções de remuneração, alegando que o cargo de Superintendente não constava no referido quadro.

O Conselheiro do Tribunal de Contas que proferiu a sentença das contas de 2019 decidiu pela não devolução dos valores supostamente a maior apontados pela fiscalização, considerando que a remuneração do Superintendente era condizente com a complexidade do cargo, que não houve má fé e recomendou que a Lei fosse reformulada para torná-la mais clara e compreensível.

A recomendação do Conselheiro foi atendida através Lei Complementar nº. 0154 de 08/12/2021 no artigo 7º, parágrafo 6º. retirando o Anexo mencionado.

Seguem em anexo os trechos tanto dos apontamentos quanto da sentença, citados acima.

Atenciosamente

Lineu Vianna de Oliveira
SUPERINTENDENTE

Na falta de esclarecimentos adicionais, a ausência do cargo de Superintendente no Anexo III denota inaplicabilidade dos dispositivos dos incisos do § 4º, antes aludido, ao dirigente da Entidade.

Sinteticamente, o Superintendente percebeu em 2019 os seguintes valores:

	salário base	anuênio	sexta parte	13º salário	sub total (PM)	subsídio	13º salário	sub total (IPRC)	Total
jan-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
fev-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
mar-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
abr-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
mai-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
jun-19	- o -	- o -	- o -	- o -	0,00	9.711,40	- o -	9.711,40	9.711,40
jul-19	4.523,56	1.628,48	1.025,55	- o -	7.177,59	5.187,84	- o -	5.187,84	12.365,43
ago-19	4.523,56	1.628,48	1.025,55	- o -	7.177,59	5.187,84	- o -	5.187,84	12.365,43
set-19	5.997,91	2.159,25	1.359,80	- o -	9.516,96	5.187,84	- o -	5.187,84	14.704,80
out-19	6.534,04	2.352,25	1.481,34	- o -	10.367,63	4.370,13	- o -	4.370,13	14.737,76
nov-19	6.534,04	2.352,25	1.481,34	- o -	10.367,63	4.370,13	- o -	4.370,13	14.737,76
dez-19	6.534,04	2.352,25	1.481,34	- o -	10.367,63	4.370,13	- o -	4.370,13	14.737,76
13º	- o -	- o -	- o -	5.183,76	5.183,76	- o -	4.855,70	4.855,70	10.039,46
total	34.647,15	12.472,96	7.854,92	5.183,76	60.158,79	86.942,31	4.855,70	91.798,01	151.956,80

Considerando tudo quanto antes e acima exposto, entendemos que as remunerações de julho a dezembro, demonstradas acima, não restaram integralmente esclarecidas, denotando pagamentos a maior em relação à fixação equiparada ao subsídio dos Secretários, assim calculados:

	remuneração percebida	subsídio	valor a maior
jul-19	12.365,43	9.711,40	2.654,03
ago-19	12.365,43	9.711,40	2.654,03
set-19	14.704,80	9.711,40	4.993,40
out-19	14.737,76	9.711,40	5.026,36
nov-19	14.737,76	9.711,40	5.026,36
dez-19	14.737,76	9.711,40	5.026,36
13º	10.039,46	9.711,40	328,06
total			25.708,60

ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-0192-HQW6-5EUI-4GBN

Recomendo ao RPPS, entretanto, que instale sindicância para apurar o procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 12.845.801/0001-37, 23.954.899/0001-87 e 13.594.673/0001-69, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, com o intuito de que os recursos públicos investidos em tais opções sejam reavidos e as perdas mitigadas.

No que concerne à remuneração do Superintendente, a equipe de fiscalização aponta que as remunerações de julho a dezembro não restaram integralmente esclarecidas, denotando pagamentos a maior. A Assessoria Técnica desta Casa, no mesmo sentido, entendeu pela irregularidade nos pagamentos relativos à remuneração do Superintendente.

Conforme muito bem exposto pelo Exmo. Procurador de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, "*chama a atenção a falta de transparência e falta de técnica legislativa nos normativos que buscam disciplinar a remunerações dos agentes públicos municipais. É preciso que a entidade busque, o quanto antes, a adequação de tais normativos, de modo a torná-los claros compreensão da população.*"

Penso que a mesma falta de iniciativa do executivo municipal em corrigir a natureza e o provimento dos principais cargos da autarquia pode explicar, em parte, a mora em propor projeto de lei apto a legitimar o patamar remuneratório do superintendente. Assim concluo pois mesmo em aparentemente sobejando o quantum autorizado por lei, não desponta como dessarazoado, dadas as extraordinárias responsabilidades. Nada obstante vejo-me obrigado a dar razão à instrução, pois a remuneração do servidor é tema afeto à literalidade da lei.

Desta forma, determino à Entidade que cesse os pagamentos de "Função de Confiança" ao superintendente da Entidade até que a Legislação Municipal seja devidamente clarificada acerca da percepção de tal parcela pelo superintendente, sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir aos cofres Públicos as importâncias indevidamente despendidas.

O gestor deve postular junto ao Executivo Municipal a adequação de tais normativos, de modo a torná-los claros e compreensíveis.

Deixo, contudo, de determinar à devolução dos valores pagos a maior até a data desta sentença, por se tratar de verba de caráter alimentar e por não restar caracterizada a má-fé do beneficiário em relação ao pagamento que, ademais, não evidencia transbordar a interpretação que, embora errada, lhe parecia juridicamente plausível.